



A sua Excelência, o Senhor

Arthur César Pereira de Lira

Deputado Federal (PP-AL)

Presidente da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados

Ref. : Reclamação com pedido de Controle da Legalidade de atos irregulares que modificam Serviços Administrativos da Câmara dos Deputados, com Contestação contra ato de apresentação da [Emenda Aditiva nº 195](#) pelo Deputado Alexis Joseph Steverlynck Fonteyne (Novo/SP), [e a sua tramitação](#), a qual contém matéria estranha vinculada em desconformidade ao objeto e ao conteúdo da [Medida Provisória Nº 1.040](#) de 29 de março de 2021.

Senhor Presidente,

[Joaquim De'Carli de Paula](#), cidadão brasileiro, portador do título eleitoral nº 0053 2435 0817, com documento anexo a que esse título corresponde⁽¹⁾, domicílio eleitoral em Camocim de São Felix – PE, com Situação Cadastral Regular no CPF ⁽²⁾ de Inscrição sob o nº 233.493.794-00⁽⁰³⁾, documento de identificação RG 1.827414 SDS⁽⁴⁾, com endereço para recebimento de correspondência: Estrada das Ubaias 670/102, Casa Forte, Recife/PE, CEP:52.061-080, no exercício de sua cidadania, Art. 1º Inciso II CF/88, vem apresentar petição na forma da [LEI Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 \(art. 48\)](#), que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e, do art. 16, 17 e seguintes do Regimento Interno (RICD), com destaque ao art.253, e em especial ao Art.263 e 264 (RICD), a [Resolução Nº1, de 2002-CN](#) com destaque §2A do art.2º e § 4º art.4º, [ATO CONJUNTO DAS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL Nº 1, DE 2020](#) neste momento de Pandemia de Covid-19, associados aos fatos, e aos deveres de cumprir a [CF/88](#), a lei e ao direito, pelas solicitações e pedido de providências a seguir expostos:

01. A presente Reclamação e Contestação são por interesse público relevante, em procedimento especial no momento de pandemia de Covid-19, com pedido de urgência por decisão liminar do Presidente da Comissão Mista no Congresso Nacional ou, na impossibilidade, por quem tenha a autoridade para o exercício dessas atribuições na função, por dever de ofício o Presidente da Câmara dos Deputados no Exercício da função de Presidente da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, para executar a decisão de indeferimento liminar da [Emenda Aditiva nº 195](#) vinculada à [Medida Provisória Nº 1.040 de 29 de março de 2021](#), por incompetência caracterizada do ato do Deputado ALEXIS FONTEYNE (Novo/SP) o qual modifica os Serviços Administrativos da Câmara dos Deputados, fora das atribuições legais do exercício de seu mandato e das Competências da Câmara dos Deputados.
02. A ilegalidade do objeto ocorre no resultado do ato praticado pelo deputado na apresentação da [Emenda Aditiva nº 195](#) o qual importa em violação do objeto e o conteúdo da [Medida Provisória nº 1.040 de 29 de março de 2021](#), a qual está vinculada em desconformidade com o objeto dessa Medida Provisória.

03. O desvio de finalidade se verifica quando o deputado pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência da Câmara dos Deputados, e do Congresso Nacional ao violar a competência do Poder Executivo no exercício das atribuições do Presidente da República, pelo Poder Legislativo em transgressão a independência e harmonia da tripartição dos Poderes, Art. 2º, da [CF/88](#).

04. O Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, pelas suas competências no exercício de suas atribuições (inciso XXVI, art.84 da [CF/88](#)), editou a [Medida Provisória nº 1.040 de 29 de março de 2021](#) com força de lei, nos termos do art. 62 da [CF/88](#) e a submeteu de imediato ao Congresso Nacional, com tramitação mista na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, com destaque ao dever do cumprimento ao previsto nos § 5º, 8º, 9º e 12º do art. 62 da [CF/88](#):

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

05. A iniciativa da edição do objeto da Ementa da [Medida Provisória nº 1.040/2021](#) e a indicação também desse objeto no artigo primeiro dessa MP é da competência exclusiva da execução das atribuições da autoridade do Presidente da República.

06. A Ementa da [Medida Provisória nº 1.040 de 29 de março de 2021](#) vem grafada pela Presidência da República por meio de caracteres que a realça e a explicita de modo conciso e sob a forma de título, o seu objeto, o qual determina que:

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

07. O primeiro artigo do texto da [Medida Provisória nº1.040/2021](#) indica também o mesmo o respectivo âmbito de sua aplicação, em replica do objeto de sua Ementa:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos - Sira, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor, intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (NR)

08. Em continuidade, ao crivo do Poder Legislativo no Congresso Nacional ([Resolução Nº1, de 2002-CN](#)) em projeto de lei privativo e da iniciativa do Poder Executivo Federal (inciso II, § 1º do art. 61 da [CF/88](#)) e, neste caso, da edição, apresentação e tramitação da [MEDIDA PROVISÓRIA nº1.040 DE 29 DE MARÇO DE 2021](#)(art.62 [CF/88](#)), a garantia deve ser dada à execução do Princípio Constitucional da Tripartição com independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º [CF/88](#)), do Princípio da iniciativa das Leis (art.61 [CF/88](#)) e, o da Reserva é por onde pode e deve tramitar, pelas limitações do poder de emenda do legislativo à iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo nos termos do objeto dessa Medida Provisória. Para boa reflexão, a leitura do "[Espírito das Leis](#)" ([Charles Montesquieu](#)) , base da divisão política moderna dos três poderes..

09. A desconformidade da [EMENDA ADITIVA nº 195](#), que versa sobre matéria estranha e em flagrante desconformidade com o objeto da [MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040](#) de 29 de março de 2021, inicialmente se apresenta pelo o acréscimo em seu Art.1º da expressão "**e leiloeiro**" (grifo nosso):

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos - Sira, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor, intérprete público e leiloeiro, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (NR)".

09.01. Tentando dar um aparente aspecto de legalidade à matéria estranha da [Emenda Aditiva 195](#) é apresentado o acréscimo do [Decreto nº 21.981](#) ao inciso XXVII ao art. 33 a [MP 1.040/2021](#):

Art. 3º. Acrescente o inciso XXVII no art. 33 da Medida Provisória 1040 de 29 de março de 2021: "Art. 33. (...) XXVII. o Decreto nº 21.981 de 19 de outubro de 1932." (NR)

09.02. Complementando ainda, pelo art. 2º de sua [Emenda Aditiva 195](#), a inserção de todo um capítulo novo com 18 artigos, 18 §§ e 21 incisos, o que parece mais um Projeto de Lei, o qual, o mesmo solicita que seja inserido onde couber, no local mais adequado, de todo um capítulo novo, o "Capítulo VIII – Da Profissão de Leiloeiro", com matéria estranha ao objeto da [Medida Provisória nº 1.040/2021](#).

09.03. O Deputado justifica que está em busca da "***inserção de um capítulo novo***", para de modo atual chegar à liberdade de negócios alinhada à Profissão de Leiloeiro. Lembrando-se por aqui, que a liberdade para se chegar ao Novo, não pode nem deve se sobrepor a segurança jurídica do antigo princípio da legalidade, tão bem definido e delineado no [Decreto 21.981 de 19 de outubro de 1932](#).

09.04. Continuando, afirma o deputado na justificativa de sua Emenda Aditiva, que o objetivo é o de fortalecer o papel de um regulador nacional da matéria, para uma maior competição, entre outros agentes desse mercado (fora dessa regulação), estranhos à Classe dos Leiloeiros e aos atos do Registro do Comércio, com a finalidade de realizarem licitações públicas na modalidade leilão, tipo eletrônico, sem a devida fé pública do seu Registro.

- 09.05. A título de ilustração, por semelhança, vamos imaginar os Tradutores Públicos substituídos por traduções extraídas do tradutor do google por interessados no impedir a burocracia do registro com a fé pública desses Profissionais Juramentados por delegação das Juntas Comercias.
- 09.06. Ainda, pela justificativa do deputado, na [Emenda Aditiva nº 195](#) afirma que a mesma visa impedir o excesso de burocracia para que outros agentes, comerciantes, estranhos ao Registro do Comércio, venham realizar leilões eletrônicos sem a fiscalização e sem a delegação da fé pública das Juntas Comerciais para os registros dos leilões. Constata-se a violação ao Princípio da Isonomia, observando que o leiloeiro tem que preencher todas as condições para ser comerciante, pagar fiança e ser fiscalizado pela Junta Comercial, estando ainda impedido de exercer o comércio e essas empresas não.
- 09.07. O Deputado ALEXIS FONTEYNE demonstra o interesse em acabar com o custo Brasil, importante pensar nesse sentido sim, mas precisa-se refletir que o exercício da profissão dos leiloeiros não aumenta o custo Brasil, traz segurança jurídica, por uma atividade privativa dos Leiloeiros Públicos Oficiais com a delegação do Registro do Comércio pelas Juntas Comerciais e a satisfação dos arrematantes, mas incomodam algumas empresas que se intitulam gestoras, organizadoras e operadoras de leilões, que pleiteiam monopolizar o mercado de Leilões eletrônicos sem leiloeiro, algumas, até utilizam indevidamente no seu Cadastro do CNPJ no Registro do Comercio e RFB à atividade elencada sob o [CNAE 8299-7/04 – Leiloeiros Independentes](#), compram direitos sobre carteiras de veículos sinistrados e alienados e realizam “leilões” para comercializarem esses bens em proveito próprio.
- 09.08. Participo como consultor, no expediente, do [Jornal Primeiro Lance, órgão oficial de divulgação da Classe dos Leiloeiros](#). (COM [20 ANOS DE EDIÇÕES](#) NO ANO DE 2020), com diversos artigos escritos na linha do tempo desse [jornal de circulação internacional](#), inclusive editoriais. Nada contra a pessoa do Nobre Deputado ALEXIS FONTEYNE, o qual de certa forma propiciou um importante momento de reflexão como este e outros para o fortalecimento e união da classe, em matéria de grande importante não só para os [Leiloeiros Oficiais](#) como também aos [Leiloeiros Rurais](#) os quais se vinculam pela [Lei 4.021/1961](#) ao [Decreto 21.981/32](#), tendo a certeza de que, quando superada de boa forma esse problema, o canal estará aberto para em conjunto no sentido de um [Brasil internacionalmente forte](#), no âmbito do [“Corporated Registers Forum”](#), e seguro de forma presencial, eletrônica ou mista a modernização continuará a vir por leilões através de leiloeiros.
- 09.09. Situação essa, similar a de empresas gestoras e operadoras de leilão, que realizando essas licitações sem leiloeiros dentro ou fora de processos judiciais, usurpando as competências delegadas pelas Juntas Comerciais, em ato de nulidade absoluta, e o que é pior, recebendo dos arrematantes as comissões que seriam devidas aos Leiloeiros. Ações como essa foram combatidas, a exemplo, contra o TJSP pelo [Controle Administrativo do CNJ a requerimento da Associação Nacional dos Leiloeiros Judiciais – ANLJ, PJe nº 0002997-82.2020.2.00.000](#). Grande conquista no judiciário.

10. Ainda, voltando ao ano de 2003, o II CONALEI – Congresso Nacional de Leiloeiros Oficiais em Recife, o qual fui presidente, quando Leiloeiro Oficial da JUCEPE, onde foi assinada a ["CARTA DE RECIFE"](#) por decisão de diversas delegações de Leiloeiros Oficiais do Brasil com o apoio da [Asociacion Americana de Rematadores, Corredores Inmobiliários y Balanceadores](#), presente nesse Congresso através do seu Presidente, Dom Alfredo Martinez Oliva, os quais ratificaram a "Carta de Curitiba" do I CONALEI, com a aprovação de que: *"Os leiloeiros são a favor da permanência da Lei original que criou a sua profissão, o [Decreto Lei nº 21.981 de 19 de outubro de 1932](#), onde as Juntas Comerciais dos Estados e do Distrito Federal se encarregam na nomeação e matrícula dos mesmos, Agentes Auxiliares do Comércio, profissionais revestidos de Fé Pública"*.
11. Por outro lado, um merecido destaque da atualização da Lei do Leiloeiro aos tempos modernos e atuais, através da [Lei nº 13.138, de 26 de junho de 2015](#), que, segundo a sua ementa: "Altera o art. 19 do Regulamento a que se refere o [Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932](#), que regula a profissão de Leiloeiro ao território da República, para incluir como competência dos Leiloeiros a venda em hasta pública ou público pregão por meio da rede mundial de computadores".
12. Pois bem, [um dos mais importantes registros para toda Leiloaria Nacional, foi o da iniciativa do então Senador Luiz Fernando de Abreu Sodré Santoro \(Leiloeiro Público Oficial - JUCESP\), ao instituir o dia 19 de outubro como o dia do Leiloeiro](#), em alusão à data do [Decreto 21.981/32](#). Ultimamente a celebração dessa data tem sido feita no reforçar de um sentimento de luta contra os ataques dos que querem operar e inovar com o pretexto de modernidade o realizar de leilões sem a fé pública do Registro do Comercio, e acabar também com a Profissão dos Leiloeiros. [No Blog da Sodré Santoro](#).
13. Pelas palavras de Walter Shindi Ihoshi, Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP (Deputado Federal por três mandatos), a essência da delegação da fé pública aos Leiloeiros pelas Juntas Comerciais está em seu comunicado: *"Comunicamos que nenhuma empresa tem autorização legal para realizar Leilões. Somente Leiloeiro Oficial inscrito na Junta Comercial pode ser contratado para essa finalidade, tratando-se de exercício personalíssimo de função pública delegada"* ([Edição nº 1.062, Pag.2, Jornal Primeiro Lance / Editor: Passos Camargos – Veículo Oficial de Divulgação da Classe dos Leiloeiros, com matéria em destaque de capa e pag.3: "A quem não interessa a lei do leiloeiro"](#)).
14. Complementando Walter Ihoshi, nenhum DETRAN e nenhum Cartório de Registro de Imóveis tem autorização legal para realizar transferência de propriedade de veículo ou de bem imóvel por ato de qualquer empresa gestora ou operadora de leilões que tenha realizado leilão sem Leiloeiro matriculado em Junta Comercial.
15. Como visto, sem entrar no mérito do que propõe o deputado, essa Emenda Aditiva não pode nem deve obter o apoio de seus pares, pelo motivo do deputado ter extrapolado os limites de suas atribuições pela execução de ato vedado pelo Congresso Nacional, no apresentar a [Emenda Aditiva nº 195](#), a qual versa sobre matéria estranha ao objeto da [Medida Provisória nº 1.040/2021](#) de competência do Presidente da República.

16. A vedação é clara, está em conformidade com o que dispõe a [Resolução Nº 1, de 2002-CN](#), onde cabe ao presidente da Comissão o seu indeferimento liminar:

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2002-CN

Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 4º Nos 6 (seis) primeiros dias que se seguirem à publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, poderão a ela ser oferecidas emendas, que deverão ser protocolizadas na Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal.

§ 1º Somente poderão ser oferecidas emendas às Medidas Provisórias perante a Comissão Mista, na forma deste artigo. (...)

§ 4º É vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória, cabendo ao Presidente da Comissão o seu indeferimento liminar.

17. Clara, também, a desconformidade do ato do deputado ALEXIS FONTEYNE com as suas atribuições, no apresentar forma modificativa aos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, pela elaboração, edição e apresentação da Emenda Aditiva nº 195, com matéria estranha ao objeto e ao conteúdo da [Medida Provisória nº 1.040/2021](#) a qual deve estar vinculada, e não usurpando a competência do Poder Executivo no violar o exercício das atribuições e a competência do Presidente da República Jair Bolsonaro, no Poder de determinar o objeto da matéria dessa [Medida Provisória](#).
18. A [Emenda Aditiva nº 195](#) do Deputado ALEXIS FONTEYNE à [Medida Provisória 1.040/2021](#), na sua origem é um ato que extrapola as suas atribuições e as Competências da Câmara dos Deputados, que usurpa as competências do Poder Executivo, "EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO)". Precisa o Presidente dessa Casa, chamar o feito a ordem e Bater o martelo pela força do Poder do Dever da Justiça, conforme decisão do STF, vejamos o entendimento para se colocar um ponto final em atos como esse que só prejudicam os serviços no Congresso Nacional:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO).

Viola a [Constituição](#) da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, [CRFB](#)), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo medida provisória. STF. [Plenário. ADI 5127/DF, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 15/10/2015 \(Info 803\)](#).

19. Por este interesse público relevante, requer o deferimento para que seja efetuado o protocolo desta, na forma adequada, com o encaminhamento da responsabilidade a quem de direito, o qual substitua as funções do presidente da comissão mista (não formada) para execução do prazo no cumprimento dever das providências Regimentais no analisar os fatos a luz do Direito e tomar a decisão pelo indeferimento liminar da [Emenda Aditiva nº 195](#) à [MP nº 1.040/2021](#);

20. Virá o 2º Capítulo desta Petição, para provar que os Serviços Administrativos das Licitações na Modalidade Leilão na Câmara dos Deputados e em toda a Administração Pública Nacional, no cumprimento da indicação do leiloeiro da vez por delegação das Juntas Comerciais para venda de bens pertencentes à União aos Estados e aos Municípios em desconformidade ao Vigor dos artigos 41,42 e 44 do [Decreto nº 21.981/32](#), em execuções pelas Juntas Comerciais, em flagrante violação aos artigos 53 e 124 da [Lei 8.666/93](#), os quais recepcionam este Decreto como lei ordinária na forma do inciso XXI do art. 37 pela da [Constituição Federal de 1988](#), sobrepondo sobre essa legislação e a [CF/88](#) as modernizações dos procedimentos aos encargos das execuções da Juntas Comerciais instituídos pelas Instruções Normativas do extinto DNRC nº [110/2009](#) e [113/2010](#) e as Instruções Normativas do DREI nº [17/2013](#) e [72/2019 \(em vigor\)](#), quanto a forma de escolha dos leiloeiro, no desprezar a escala de antiguidade no cumprimento das indicações, dentre outras desconformidades. [O DREI](#) é o grande responsável pelos problemas da Leiloaria Nacional.

21. Merecida a leitura da palavra conjunta da Srª Amanda Mesquita Souto, Coordenadora Geral, e do Sr. André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor, do DREI – Departamento de Registro Empresarial e de Integração do Ministério da Economia, no Governo da “Pátria Amada Brasil”, através conteúdo do item de número “2”, do OFÍCIOCIRCULAR SEI nº 11/2019/DREI/SEDGG-ME, de 16 de julho de 2019, “A TODAS AS JUNTAS COMERCIAIS” :

“2. Como é do conhecimento, estamos promovendo uma ampla revisão de todas as normas expedidas pelo DREI, desde o ano de 2013, na medida em que foi verificado que a matéria constante de algumas Instruções Normativas escapam da competência técnica atribuída a este Departamento, por meio do art. 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.”

22. Pelo exposto neste documento, faz-se necessária a execução das atribuições que cabe de ofício ao Presidente da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, solicitando inicialmente, por aqui, para que seja dada a oportunidade ao Deputado ALEXIS FONTEYNE para tomar conhecimento da situação sobre esta ótica apresentada que, provavelmente o mesmo desconhecia, talvez por falha no trabalho de sua assessoria, sobre a tradição da Leiloaria Nacional, e rever o seu ato, se assim o quiser e puder, para que retire a sua Emenda Aditiva nº 195 à Medida Provisória 1040/2021.

23. Sem vencidos, estaremos juntos só como vencedores no caminhar no sentido da possibilidade do Deputado retirar a sua [Emenda Aditiva nº 195](#) à [Medida Provisória nº 1.040/2021](#) (nada de anormal, até Ministro do STF muda o seu voto), e trabalharmos juntos para o fortalecimento da Classe dos Leiloeiros e da Leiloaria Nacional, observando o disposto, neste Processo Administrativo, da possibilidade da forma da execução do art.53 da [LEI Nº 9.784 , de 29 de janeiro de 1999](#) e da [SÚMULA 473 DO STF](#):

SUMULA 473 – STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Data de Aprovação Sessão Plenária de 03/12/1969 Fonte de Publicação DJ de 10/12/1969, p. 5929; DJ de 11/12/1969, p. 5945; DJ de 12/12/1969, p. 5993. Republicação: DJ de 11/06/1970, p. 2381; DJ de 12/06/1970, p. 2405; DJ de 15/06/1970, p. 2437. Referência Legislativa Constituição Federal de 1967, art. 150, § 2º, § 3º. Emenda Constitucional nº 1/1969, art. 153, § 2º, § 3º. Decreto nº 52.379/1963. Decreto nº 53.410/1964

24. Caso contrário, que seja dado o cumprimento do disposto no art. 48 da [LEI Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#), em regime de urgência com decisão liminar no conjunto com o disposto no § 4º do Art. 4º da [RESOLUÇÃO Nº 1, de 2002-CN](#), associado aos termos do [ATO CONJUNTO DAS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL Nº 1, DE 2020 neste momento de Pandemia de Covid-19](#), em respeito aos princípios elencados no caput do art. 37 da [CF/88](#), na regência da Administração Pública nessa Câmara dos Deputados.

Finalizando, dedico este momento, à memória do meu avô [Gileno De'Carli](#) que, como então Presidente da Federação de Agricultura do Estado de Pernambuco – FAEPE, me nomeou na década de 80 como Leiloeiro Rural do Estado de Pernambuco.

[Gileno De'Carli](#) foi também Deputado Federal por Pernambuco, assim como seu filho [João Carlos de Petribu De'Carli](#) exerceu o mandato de Deputado Federal por Pernambuco em duas legislaturas e, seu sobrinho [Carlos Alberto De'Carli](#) foi Deputado Federal e Senador pelo Amazonas, todos, em suas importantes missões, assistindo e fazendo um pouco da história por um Brasil livre, grande e sempre melhor através desse parlamento, na busca por uma Nação Democrática de Direito, verde e amarela.

Com o simbolismo dos valores da [Cruz de Malta](#) garantida na fé dos homens de boa vontade desse parlamento sob a proteção pela Fé pelo [conhecimento do verdadeiro Deus pelo poder do Espírito Santo, neste dia de Pentecostes](#), o início do trilhar o **Caminho** pela **Verdade** que nos liberta, garantida pela nossa Fé, no dar sentido às nossas **Vidas** pelo o bem estar e o bem querer no amor ao próximo, onde o que se deixa vai ser lembrado para sempre, onde quer que se esteja.

[Com a Lei e com a Fé](#), no resgate dos valores do exercício da profissão dos Leiloeiros, onde tudo é uma questão de princípios, para os homens de boa vontade.

Recife, 23 de maio de 2021.

Joaquim De'Carli de Paula

ÍNDICE DOS ANEXOS

- (01) Anexo 01: Certidão de quitação com a justiça eleitoral em plenitude do gozo dos direitos político e exercício de sua cidadania;
- (02) Anexo 02: Certidão de situação Cadastral Regular no CPF;
- (03) Anexo 03: Comprovante de Inscrição no CPF;
- (04) Anexo 04: Documento de identificação RG,